Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Ao Plenário da
Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 377/2021
Data: 23/02/2021 - Horário: 10:52
Legislativo - PLO 17/2021

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para a regimental tramitação, apreciação e discussão do douto e soberano Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e a cor laranja para suspeitos.

Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar a isolarnento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas pela autoridade sanitária, a circular.

Art. 3º Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º As unidades de saúde, através dos profissionais de saúde, serão responsáveis pela colocação das pulseiras e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativa, civil e criminal.

§ 4º Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 5º Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6º Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º Caso seja visualizado em vias públicas pessoas utilizando a pulseira de identificação, deve-se comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicacão das seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM;

II - multa de 40 (quarenta) UFM, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Será utilizado, de forma conjunta a esta lei, o Decreto Municipal que estiver vigente à época dos fatos para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 6° As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador - MDB

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM

Fls. 3

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues
Hamera
Vereadora - PV

Marcos Junior Marini
Vereador - Podemos

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Thania Maria Caminski Gehlen
Vereadora - DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado possui o intuito de tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testaram positivo para o COVID-19 no período de quarentena, bem como as pessoas que residem com o infectado/suspeito, os suspeitos aguardando o resultado de exames, afim de identificá-los e restringir a circulação destas pessoas, diminuindo assim o número de infectados em nosso município.

É de conhecimento de todos que nosso município está vivendo um dos maiores picos de contágio desde o inicio do novo Corona Vírus e além das medidas que já estão sendo tomadas pelo município, vemos também a importância da utilização de pulseiras de identificação, afim de inibir a circulação de contaminados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador - MDB

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora - PV

Marcos Junior Marini
Vereador - Podemos

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Thania Maria Caminski Gehlen
Vereadora - DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

Projeto de Lei nº 17/2021
Autoria: Todos os vereadores

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor *sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19*.

Nas justificativas aduzem basicamente que a intenção da legislação que pretendem criar é frear, forçosamente, o contágio do coronavírus, ante à situação extremamente periclitante que estamos vivenciando.

É desnecessária maiores digressões quanto ao momento delicado em que estamos passando a nível regional e nacional. A disseminação do novo conoravírus está alarmante, a ponto de acharmos que isso tudo não terá um fim, seja por ineficiência política, seja por falta de bons costumes e empatia por parte da população.

É neste sentido em que o Poder Público, aqui representado por todos os insignes legisladores de Pato Branco, deve buscar soluções para ao menos diminuir (nem que seja minimamente) o contágio deste malfadado vírus, a fim de se preservar a vida de sua população.

Diante da análise perfuntória dos dispositivos que compõem o presente projeto de lei, certamente se virá à tona a discussão entre o binômio privacidade/saúde pública.

Contudo, preliminarmente, reservo-me no direito de se fazer a análise jurídica propriamente do projeto em tela em um momento posterior, tendo em vista que necessitamos de prévia manifestação técnica do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de analisar a operacionalidade técnico-financeira da proposta.

Os questionamentos deverão ser feitos pela Comissão de Justiça e Redação, diretamente, sem passar pelo Plenário, a fim de agilizar o trâmite da matéria.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6

porquanto para o caso em comento torna-se condição indispensável a manifestação prévia do Executivo.

É o parecer.

Pato Branco, 15 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 7
Visto

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

O Vereador infra-assinado **Romulo Faggion - PSL**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 17/2021, solicita Parecer Jurídico referente a matéria proposta, especificamente com relação a solicitação feita por este que, após retorno da resposta do pedido de Manifestação Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco (em anexo), fosse retornado o Projeto ao Jurídico para conclusão do parecer do mesmo.

O esclarecimento se faz necessário para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco,19 de março de 2021.

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Fls. 8
Visto

Pedido de Manifestação Técnica

vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

16 de Março de 2021 09:17

Para: secsaude@patobranco.pr.gov.br

Bom dia Sra. Secretária Lilian

Encaminho a Senhora Ofício, solicitando Manifestação técnica referente ao Projeto de Lei 17/2021, que tramita em regime de urgência nesta casa legislativa.

Desde já externo meus votos de estima e consideração.

Att.
Vereador Romulo Faggion.

Fls. 9
Visto

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

À secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco
Sra. Lilian Cristina Brandalise

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, **Manifestação Técnica** referente ao **Projeto de Lei n° 17/2021**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boareto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Marcos Junior Marini - Podemos, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que "Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID- 19, e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer. Este Projeto tramita em Regime de Urgência em decorrência do cenário de calamidade que encontra-se o município de Pato Branco, e em virtude de tais fatores solicito que está demanda seja atendida com o máximo de urgência possível.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 17/2021,** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de março de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Pato Branco, 18 de março de 2021.

Ao Senhor
Romulo Faggion
Vereador

Assunto: Manifestação Técnica referente ao Projeto de Lei nº 17/2021

Senhor Vereador,

Cumprimentando, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Branco, atendendo a solicitação de Manifestação Técnica referente ao Projeto de Lei nº 17/2021, por meio de sua Secretária de Saúde infra-assinada, vem por meio deste, informar as considerações acerca do assunto.

CONSIDERENDO o Ofício nº 006/2021/DPPR da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que respondeu sobre (i)legalidade da imposição de uso de pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19 e apresentou recomendação para que não se estabeleça o uso compulsório/forçado de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19, sob a ameaça de sanções civis, administrativas e penais.

CONSIDERANDO que, embora seja necessário medidas de enfrentamento ao Covid-19 pelo Poder Público, o o uso compulsório/forçado de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19, pode gerar atitudes preconceituosas, estigmatizantes, ou até mesmo violentas, causando constrangimento ilegal, violando a dignidade humana e colocando esses positivados em vítimas em potencial sob ameaça de sua integridade moral e física.

Fls. 11
Visto

CONSIDERANDO art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

CONSIDERANDO que as pulseiras causariam um tratamento desigual entre os cidadãos , contrariando o princípio de isonomia, já que os pacientes que possuem recursos financeiros poderão ser atendidos em ambientes privados, enquanto os hipossuficientes estariam mais expostos.

CONSIDERANDO que apesar da legislação e da força dos conselhos participativos no município, ainda é necessário seguir lutando para que todas as esferas sociais e públicas estejam unidas para o enfrentamento real de uma pandemia que segue matando e adoecendo munícipes.

CONSIDERANDO que a pandemia impôs inúmeras dificuldades para o funcionamento habitual do controle social na saúde, particularmente a ação *societal* de amplo espectro, que objetiva reduzir a circulação e o contato entre pessoas e, consequentemente, refrear a incidência da doença e retardar a chegada ao platô da curva epidêmica. Desse modo, diminui-se a demanda exponencial por cuidados de saúde e busca-se a minimização da mortalidade por desassistência gerada pela sobrecarga dos sistemas sanitários, mas para ser efetivo necessita envolvimento da população para elemento basilar de resposta a surtos e epidemias.

Sendo assim, essa Secretaria Municipal de Saúde entende que a recomendação jurídica é pela não aplicabilidade das pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19.

Tecnicamente, ainda não existe nenhuma resposta se esse procedimento terá impacto positivo, nem pronunciamento dos órgãos competentes e ressalta-se que não há nenhuma base científica para o assunto, impossibilitando uma manifestação técnicaem torno

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

da (i)legalidade da imposição de uso de pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19.

Confiamos na competência do poder legislativo do Município de Pato Branco acolheremos as providencias tomadas pelo legislativo, como cumpridores da lei.

Resumidos ao exposto, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e externarmos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Liliam Cristina Brandalise

Secretaria Municipal de Saúde

DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ
Sede de Pato Branco

NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Ofício nº 006/2021/DPPR

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
ANDERSON CARLOS NEZELLO
Diretor da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco
scvsat07rs@sesa.pr.gov.br

Ao Senhor
MIGUEL ROTELOK
Chefe do Setor de Vigilância Sanitária
miguelrotelek@sesa.pr.gov.br

Assunto: Responde a questionamento sobre (i)legalidade da imposição de uso de pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19 e apresenta recomendação.

Senhores gestores,

Com os cordiais cumprimentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Coordenação da Sede de Pato Branco, **após ser informalmente consultada, por servidor da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco, acerca da (i)legalidade da imposição de uso de pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19**, vem apresentar suas considerações e, ao final, apresentar recomendação a respeito do tema, contando neste ato com o apoio técnico do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII,

VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como órgão de Estado constitucionalmente estabelecida, deve observar que entre os objetivos da República se inclui promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB/88) e que no rol de seus objetivos institucionais estão a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III da LC 80/94);

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III da LC nº 80/94), bem como atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que no transcurso deste período pandêmico pessoas estão sendo vítimas de intolerância e violência física desencadeadas por pequenas ações, como tossir e espirrar[1], condutas cujo potencial de ocorrência tende a se acentuar por força dos efeitos psicológicos negativos causados pelo temor à pandemia de Covid-19 e pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, apesar da necessidade de medidas de enfrentamento à Covid-19 pelo Poder Público, o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas sob suspeita de estarem infectadas por coronavírus pode ser fator desencadeante de atitudes preconceituosas, estigmatizantes e, inclusive, violentas,

[1] A imprensa noticiou a agressão física sofrida por um homem, em um restaurante de Curitiba, após ter engasgado e tossido. O agressor o teria acusado de estar com Covid-19. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/11/homem-tosse-e-e-agredido-em-restaurante-sob-acusacao-de-estar-com-covid-19.htm. As cenas das agressões estão disponíveis em: https://bandnewsfmcuritiba.com/homem-que-agrediu-homem-que-tossiu-em-restaurante-deve-responder-por-lesao-corporal/.
Em outro caso, uma mulher foi agredida e expulsa de ônibus após se recusar a colocar a máscara. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BnyA0G_y1S4 , em https://globoplay.globo.com/v/8535955/programa/ e https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mulher-expulsa-de-onibus-apos-espirro-presta-queixa-e-vai-para-casa-de-acolhimento/

causando constrangimento ilegal, violação desproporcional e injustificada à dignidade humana dos usuários e colocando-os em posição de potenciais vítimas dessas ações e sob ameaça real de abalo à sua integridade moral e física;

CONSIDERANDO também que o uso forçado da pulseira viola a liberdade dos indivíduos e, inclusive por esse viés, o ato infralegal que o determina, sem previsão/autorização em lei, se desvia da constitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República de 1998, segundo o qual "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei".

CONSIDERANDO que a colocação de pulseiras provocaria um tratamento desigual entre os cidadãos e atinge, especialmente, os economicamente hipossuficientes, haja vista que pessoas com recursos financeiros com sintomas de Covid-19 poderão ser atendidos por profissionais de saúde em ambientes privados, inclusive em domicílio, e por conseguinte não ficarão submetidos ao uso da pulseira, situação que contraria o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a medida pode, ainda, inibir as pessoas economicamente hipossuficientes de buscar auxílio, orientação e atendimento médico na rede pública de saúde, pelo receio de lhes ser imposto o uso forçado da pulseira, sob ameaça de sanções civis, administrativas e penais, o que ao fim resulta em risco à sua saúde individual, à sua vida e da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO que em situação similar, no Município de Água Clara/MS, um dia depois de determinar uso pulseiras em pacientes com sintomas e diagnosticados com coronavírus, como forma de identificá-los, a Prefeitura revogou a medida por recomendação do Ministério Público Estadual, sob o mesmo entendimento de que o decreto poderia implicar "atitudes violentas e preconceituosas, além de violar o livre arbítrio da pessoa que possa apresentar suspeitas ou resultado positivo"[2].

CONSIDERANDO que a Resolução nº 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OAS, por meio da qual foram destacados os direitos humanos das pessoas com Covid-19 estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações de respeitar e garantir as condições

[2] Disponível em: https://www.midiamax.com.br/politica/2020/a-pedido-do-mp-prefeitura-revoga-uso-de-pulseiras-para-identificar-pacientes-com-coronavirus

necessárias para o exercício dos direitos das pessoas com Coronavírus, reconhecendo e reafirmado a dignidade da pessoa humana, observando a igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação em suas normas e políticas públicas;

CONSIDERANDO que a CIDH/OAS, nessa Resolução, também estabelece o direito à autodeterminação das pessoas, que sob nenhuma circunstância podem ser submetidas a tratamento cruel, desumano ou degradante, ressaltando a forte preocupação por medidas que busquem superar o estigma social associado ao Covid-19 e evitem comportamentos discriminatórios em relação a pessoas percebidas como tendo contato com o vírus[3];

CONSIDERANDO ainda que a Resolução do Organismo Internacional formula diretrizes sobre a proteção do direito à confidencialidade, privacidade e usos de dados pessoais das pessoas com Covid-19, devendo os Estados, ao adotar medidas, avaliar o seu impacto à privacidade/intimidade das pessoas, evitar a exposição de suas identidades e manter a restrição do acesso aos dados;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011, sendo o diálogo e a recomendação instrumentos adequados para evitar-se eventual proposição de ação judicial;

CONSIDERANDO a expectativa de que sejam compreendidos esses fundamentos fáticos e jurídicos, no que tange à imposição do uso de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19;

[3] *[...] 24. In order to overcome the social stigma associated with COVID-19 and potentially discriminatory behavior toward persons perceived to have been in contact with the virus, measures must be adopted immediately that include gender equality and intersectional perspectives, as well as differential approaches, in order to highlight the added risks of violating the human rights of persons, groups, and collectivities in the region that are especially vulnerable or who have historically suffered exclusion, such as persons living in poverty or on the street, older adults, persons deprived of liberty, indigenous peoples, tribal communities, Afrodescendants, persons with disabilities, migrants, refugees, and displaced persons in other human mobility contexts, LGBTI persons, children and adolescents, and women, particularly pregnant women and victims of gender-based violence.*

RECONHECENDO a cautela e o espírito de trabalho cooperativo em rede dessa Regional de Saúde ao consultar a Defensoria Pública sobre esse tema que toca direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente dos mais vulneráveis;

A Defensoria Pública entende, nesse contexto, ser contrário ao ordenamento jurídico e violador aos direitos fundamentais qualquer ato administrativo que imponha o **uso de pulseiras identificadoras por pessoas portadoras ou suspeitas de Covid-19.** Destarte, de forma preventiva e também com espírito cooperativo, **resolve RECOMENDAR** à 7ª Regional de Saúde, por meio de seus diretores/servidores, que não estabeleça o uso compulsório/forçado de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19, sob a ameaça de sanções civis, administrativas e penais.

Aguarda-se resposta formal sobre o acatamento ou não desta recomendação, no prazo de 3 dias, pelos e-mail institucionais camila.raite@defensoria.pr.def.br e nucidh@defensoria.pr.def.br.

Esta Instituição se coloca disponível para dúvidas e para o constante diálogo.

Atenciosamente,

CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA:38371903820
Assinado de forma digital por CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA:38371903820
Dados: 2021.02.18 17:37:16 -03'00'

CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA
Defensora Pública Coordenadora da Sede de Pato Branco

Julio Cesar Duailibe Salem Filho:99865076349
Assinado de forma digital por Julio Cesar Duailibe Salem Filho:99865076349
Dados: 2021.02.18 17:29:51 -03'00'

JÚLIO CÉSAR DUAILIBE SALEM FILHO
Defensor Público Coordenador do NUCIDH

Fls. 18
Visto

Projeto de Lei nº 17/2021
Autoria: Todos os vereadores

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor *sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19*.

Às fls. 5-6 esta procuradoria exarou parecer prévio, no sentido de sugerir manifestação técnica da secretaria de saúde do município quanto à operacionalidade técnico-financeira para a execução da norma proposta.

Às fls. 8-9 a Comissão de Justiça e Redação, por meio do relator da proposição, vereador Romulo Faggion, enviou ofício à referida secretaria, cuja resposta encontra-se acostada às fls. 10-17.

Como fundamento de sua resposta, a secretaria de saúde acostou manifestação conjunta da Defensoria Pública do Estado do Paraná e do Núcleo da Cidadania e Direito Humanos, opinando contrariamente à proposição dos nobres edis, com relação ao uso de pulseira identificadoras de pacientes positivados e/ou suspeitos da Covid-19.

Passamos, adiante, à fundamentação jurídica no caso em testilha.

Primeiramente, é de ressaltar que o tema está muito em voga no momento, por conta da pandemia mundial do Covid-19 (doença causada pelo coronavírus), que está deixando a população e governantes verdadeiramente em alerta e um clima de apavoro pela quantidade de infectados.

Os atuais números de contaminação e principalmente de mortes – estas com maior espanto, em virtude da chamada nova cepa do vírus – estão deixando os gestores públicos e a própria população em verdadeiro pânico.

Portanto, como primeiro argumento a ser considerado, é de se frisar que quaisquer medidas tendentes a evitar este novo surto do Covid-19 é medida que se mostra de extrema razoabilidade, e tal fato deve ser levado em consideração quando da análise da presente proposição.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 19
Visto

E não tenho dúvida que foi com esta intenção que todos, repito, TODOS os insignes legisladores que compõem esta Casa propuseram este projeto de lei.

Realmente, abrindo um parêntese na discussão eminentemente jurídica, foi-se tentado deixar para o bom senso da população a contenção da disseminação do vírus. Contudo, como os números atuais demonstram, definitivamente não deu certo, o que legitima, ainda mais, ações do Poder Público para tentar frear o contágio deste malfadado vírus.

O Poder Legislativo pato-branquense mostrou-se sensível à situação atual, propondo medida voltada ao direito à saúde de todos.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas que visem a redução do risco de doenças à população.

Obrigar as pessoas positivadas e/ou suspeitas de Covid-19, sem sombra de dúvidas, atende uma política voltada à saúde pública, garantindo qualidade de vida a todos os munícipes, mormente em vista da notória desobediência de alguns cidadãos ao não respeitar o isolamento.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls 20
Visto

Neste ínterim, a principal discussão jurídica que norteia o assunto é a suposta violação à privacidade e intimidade das pessoas, o que poderia desencadear atitudes preconceituosas de outras pessoas em relação ao paciente na situação de positivado ou suspeito.

Contudo, diante destes fatos, coloca-se em uma balança dois pesos: **i)** a privacidade/intimidade individual de uma pessoa X (*versus*) **ii)** saúde pública e medida para conter a disseminação do vírus, o que vem saturando o sistema público e privado de saúde, tendo-se no Brasil diversos locais com ocupação de 100% de leitos e de vagas em UTI´s.

A Secretaria Municipal de Saúde manifesta contrariamente ao projeto em tela, utilizando-se como argumento básico o "primeiro peso", juntando manifestação conjunta da Defensoria Pública do Estado do Paraná e do Núcleo da Cidadania e Direito Humanos neste sentido.

Aliás, há várias manifestações de diversas Instituições de fiscalização e de defesa contrárias ao uso de pulseiras identificadoras de pacientes com Covid, conforme se vê da Recomendação Administrativa Conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF expedida entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal em face do Município de Nova Santa Rosa/PR, a qual recomenda a revogação do ato administrativo que impõe a utilização de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos e diagnosticados com Covid-19 (documento anexo).

Portanto, a título de informação, caso aprovada esta proposição, medidas semelhantes como a acima citada poderão ser tomadas pelos órgãos de controle, defesa e fiscalização.

Contudo, esclareço que o Poder Legislativo, como poder constitucionalmente estabelecido, tem a prerrogativa, autonomia e independência para deliberar a matéria de acordo com o resultado obtido quando da discussão do projeto em plenário.

Vale dizer que se os edis entenderem que o "segundo peso" é determinante na balança, concluindo-se que a saúde pública e a preocupação em evitar o colapso do próprio sistema de saúde devem preponderar, poderão votar favoravelmente à matéria.

Aliás, particularmente, esta é a linha que eu adoto, pelo simples fato de que se a pessoa está positivada e/ou suspeita de Covid-19, sua obrigação sanitária

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

e moral é de FICAR EM CASA, ao passo que se se expor ao sair, estará sujeita inclusive a sanções de ordem administrativa e, dependendo da situação, penal.

A reponsabilidade e a empatia devem falar mais alto neste momento. Portanto, criar um mecanismo de fiscalização não só do Poder Público, mas também da própria população para identificar e punir quem está colocando em risco os demais munícipes, é medida de extrema razoabilidade.

Inobstante, a análise de mérito caberá a cada um dos vereadores quando da discussão e deliberação da matéria.

Feitas as considerações alhures, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria, cabendo a cada edil a decisão meritória da proposição.

Pato Branco, 23 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls 22
Visto

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2020/DPPR/MPF

Recomenda à Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR a revogação do ato administrativo que impõe a utilização de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos e diagnosticados com Covid-19.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do seu Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e seu órgão de execução infra-assinado, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio da Defensoria Pública Regional de Direitos Humanos e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no exercício de suas atribuições institucionais alicerçadas no artigo 129, incisos II e IV, e artigo 134 da Constituição Federal, no art. 3º-A, I e III e art. 4º, II da Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como órgão de Estado constitucionalmente estabelecida, deve observar que entre os objetivos da República se inclui promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB/88) e que no rol de seus objetivos institucionais estão a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III da LC 80/94);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa de notícia segundo a qual passa a ser obrigatório o uso de pulseiras para identificar pacientes confirmados e suspeitos de Covid-19 e também os seus contatos (https://novasantarosa.pr.gov.br/municipio-de-nova-santa-rosa-obriga-uso-de-pulseiras-para-identificar-pacientes-confirmados-e-suspeitos-de-covid-19/), estando o usuário sujeito à autuação e, nos termos da notícia, "podendo responder por crime contra a saúde pública";

Fls 24
Visto

CONSIDERANDO que no transcurso deste período pandêmico pessoas estão sendo vítimas de intolerância e violência física desencadeadas por pequenas ações, como tossir e espirrar[1], condutas cujo potencial de ocorrência tende a se acentuar por força dos efeitos psicológicos negativos causados pelo temor à pandemia de Covid-19 e pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, apesar da necessidade de medidas de enfrentamento à Covid-19 pelo Poder Público, o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas sob suspeita de estarem infectadas por coronavírus pode ser fator desencadeante de atitudes preconceituosas, estigmatizantes e, inclusive, violentas, causando constrangimento ilegal, violação desproporcional e injustificada à dignidade humana dos usuários e colocando-os em posição de potenciais vítimas dessas ações e sob ameaça real de abalo à sua integridade moral e física;

CONSIDERANDO também que o uso forçado da pulseira viola a liberdade dos indivíduos e, inclusive por esse viés, o ato infralegal que o determina, sem previsão/autorização em lei, se desvia da constitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República de 1998, segundo o qual "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei".

CONSIDERANDO que o ato administrativo, ao normatizar a medida no âmbito da rede pública de saúde para os pacientes do Sistema Único de Saúde

1 A imprensa noticiou a agressão física sofrida por um homem, em um restaurante de Curitiba, após ter engasgado e tossido. O agressor o teria acusado de estar com Covid-19. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/11/homem-tosse-e-e-agredido-em-restaurante-sob-acusacao-de-estar-com-covid-19.htm. As cenas das agressões estão disponíveis em: https://bandnewsfmcuritiba.com/homem-que-agrediu-homem-que-tossiu-em-restaurante-deve-responder-por-lesao-corporal/.
Em outro caso, uma mulher foi agredida e expulsa de ônibus após se recusar a colocar a máscara. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BnyA0G_y1S4 , em https://globoplay.globo.com/v/8535955/programa/ e https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mulher-expulsa-de-onibus-apos-espirro-presta-queixa-e-vai-para-casa-de-acolhimento/

provoca um tratamento desigual entre os cidadãos e atinge, especialmente, os economicamente hipossuficientes, haja vista que pessoas com recursos financeiros com sintomas de Covid-19 poderão ser atendidos por profissionais de saúde em ambientes privados, inclusive em domicílio, e por conseguinte não ficarão submetidos ao uso da pulseira, situação que contraria o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a medida pode, ainda, inibir as pessoas economicamente hipossuficientes de buscar auxílio, orientação e atendimento médico na rede pública de saúde, pelo receio de lhes ser imposto o uso forçado da pulseira, sob ameaça de sanções civis, administrativas e penais, o que ao fim resulta em risco à sua saúde individual, à sua vida e da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO que em situação similar, no Município de Água Clara/MS, um dia depois de determinar uso pulseiras em pacientes com sintomas e diagnosticados com coronavírus, como forma de identificá-los, a Prefeitura revogou a medida por recomendação do Ministério Público Estadual, sob o mesmo entendimento de que o decreto poderia implicar "atitudes violentas e preconceituosas, além de violar o livre arbítrio da pessoa que possa apresentar suspeitas ou resultado positivo"[2].

CONSIDERANDO que a Resolução nº 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OAS, por meio da qual foram destacados os direitos humanos das pessoas com Covid-19 estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações de respeitar e garantir as condições necessárias para o exercício dos direitos das pessoas com Coronavírus, reconhecendo e reafirmado a dignidade da pessoa humana, observando a igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação em suas normas e políticas públicas;

2 Disponível em: https://www.midiamax.com.br/politica/2020/a-pedido-do-mp-prefeitura-revoga-uso-de-pulseiras-para-identificar-pacientes-com-coronavirus

CONSIDERANDO que a CIDH/OAS, nessa Resolução, também estabelece o direito à autodeterminação das pessoas, que sob nenhuma circunstância podem ser submetidas a tratamento cruel, desumano ou degradante, ressaltando a forte preocupação por medidas que busquem superar o estigma social associado ao Covid-19 e evitem comportamentos discriminatórios em relação a pessoas percebidas como tendo contato com o vírus[3];

CONSIDERANDO ainda que a Resolução do Organismo Internacional formula diretrizes sobre a proteção do direito à confidencialidade, privacidade e usos de dados pessoais das pessoas com Covid-19, devendo os Estados, ao adotar medidas, avaliar o seu impacto à privacidade/intimidade das pessoas, evitar a exposição de suas identidades e manter a restrição do acesso aos dados;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011, sendo o diálogo e a recomendação instrumentos adequados para evitar-se eventual proposição de ação judicial;

CONSIDERANDO a expectativa de que a Prefeitura do Município de Nova Santa Rosa compreenda esses fundamentos fáticos e jurídicos e reveja o teor do ato administrativo, no que tange à imposição do uso de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos e confirmados de contaminação por Covid-19;

3 *[...] 24. In order to overcome the social stigma associated with COVID-19 and potentially discriminatory behavior toward persons perceived to have been in contact with the virus, measures must be adopted immediately that include gender equality and intersectional perspectives, as well as differential approaches, in order to highlight the added risks of violating the human rights of persons, groups, and collectivities in the region that are especially vulnerable or who have historically suffered exclusion, such as persons living in poverty or on the street, older adults, persons deprived of liberty, indigenous peoples, tribal communities, Afrodescendants, persons with disabilities, migrants, refugees, and displaced persons in other human mobility contexts, LGBTI persons, children and adolescents, and women, particularly pregnant women and victims of gender-based violence.*

Fls 27
Visto

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura do Município de Nova Santa Rosa e respectiva Secretaria Municipal de Saúde para que **seja revogado o ato administrativo que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19 e seus contatos, sob a ameaça de sanções, abstendo-se de colocar e impor o uso de sinais identificadores ostensivos por esses pacientes;**

Aguarda-se resposta formal sobre o acatamento ou não desta recomendação no prazo de 24 horas, ante a urgência excepcional deste caso, pelo e-mail institucional nucidh@defensoria.pr.def.br. Em caso de acatamento, espera-se o envio do ato administrativo revogador e a publicação nos meios de comunicação sobre a revogação da medida.

Curitiba/PR, 1º de março de 2021.

JÚLIO CÉSAR DUAILIBE SALEM FILHO
Defensor Público Coordenador do NUCIDH

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PAULA JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS
Defensora Regional de Direitos Humanos no Estado do Paraná

Fls. 28
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 748/2021
Data: 31/03/2021 - Horário: 10:24
Legislativo - PCRJ 15/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 17/2021

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio do Covid -19 e da outras providências.

AUTOR: Claudemir Zanco- PL, Dirceu Luiz Boaretto- Podemos, Eduardo Albani Dala Costa- MDB, Januário Koslinski- PSDB, Joecir Bernardi- PSD, Lindomar Rodrigo Brandão- DEM, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera- PV, Marcos Junior Marini- Podemos, Rafael Celestrin- PSD, Romulo Faggion- PSL e Thania Maria Caminski Gehlen- DEM.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23/02/2021.

RELATOR: Romulo Faggion- PSL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei em apreço, pretendem os Ilustres Vereadores desta casa Legislativa adotar medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao Covid -19. Este tem por objetivo tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testarem positivo ao Covid - 19, durante o período de quarentena, afim de de identificá-las e restringir a circulação dos mesmos, o que acarretaria em uma diminuição dos casos de infectados no município e uma eventual redução de pessoas no sistema de saúde, o qual se encontra saturado, atendendo acima de sua capacidade em razão do elevado número de casos.

É inquestionável que todas as medidas possíveis devem ser adotadas diante deste cenário caótico que assola nosso município, e diante destas razões esta relatoria achou prudente acatar a recomendação do jurídico desta casa de leis e solicitou

Fls 29
Visto

Manifestação Técnica da Secretária de Saúde do Município, por meio de sua representante a Sra. Lilean Cristina Brandalise, a qual se posicionou contrária a matéria e acostou manifestação conjunta da Defensoria Pública do Estado do Paraná e do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, os quais também se manifestam contrários ao uso de pulseiras identificadoras de pacientes positivos ou suspeitos de Covid -19.

A discussão se deu com base que o uso de pulseiras de identificação podem gerar atitudes preconceituosas, estigmatizantes e até mesmo violentas, levando a um constrangimento ilegal o que violaria a dignidade humana e consequentemente ameaçando a integridade física e moral.

Também foi levado em consideração que tal pratica contraria o Princípio da Isonomia já que os pacientes que possuem recursos financeiros poderam ser atendidos na rede privada, enquanto os hipossuficientes estariam expostos, o que poderia resultar em agravamento de casos de pessoas que por receio do uso obrigatório da pulseira deixariam de procurar o sistema de saúde.

Ainda faz-se prudente analisar que tal discussão já foi levantada em outros municípios, e logo após a implementação de tal medida acabaram sofrendo intervenções. Em situação similar temos alguns precedentes de Municípios que implantaram o uso das pulseiras identificadoras e sofreram intervenção do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, que recomendaram que fosse revogado tal dispositivo, é o caso dos Municípios de Águas Claras - MS e Nova Santa Rosa - PR.

Porém, temos também o caso do Município vizinho Chopinzinho, o qual implantou o uso das pulseiras identificadoras desde ano passado, e hoje consta com apenas 20 casos de infectados em uma cidade de 20 mil habitantes, número este bastante satisfatório ao profissionais da saúde que garantem que essa foi a melhor solução adotada até os dias de hoje no município.

O poder legislativo pato-branquense é sensível a causa e neste projeto tem como único objetivo criar uma medida de segurança pública, e garantir o direito a saúde de todos, o que preceitua o Art. 124 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 124.**A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e

Fls. 30
Visto

igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante de tais ponderações é posto em balança a discussão sobre o Direito a privacidade/intimidade de cada um ou Direito a Saúde Pública, com medidas de contenção a disseminação do vírus. Cabe ressaltar ainda que não há dispositivo legal que traga a proibição de tal medida, ou seja, proibição quanto ao uso obrigatório de pulseiras identificadoras, mas se tal proposição for aprovada por esta casa de Leis poderá sofrer intervenção pelos órgãos de controle, defesa e fiscalização.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Ao que tange a técnica legislativa o Projeto de Lei N° 17/2021 encontra-se em consonância com o preceituado em lei. E assim sendo não encontra-se óbice para sua regular tramitação.

III - VOTO DO RELATOR

No contexto em que estamos vivendo o tema esta muito em alta em razão da aflorada pandemia mundial, e este fato colabora para desespero e descontrole da população e dos governantes que buscam todas as soluções possíveis para frear a doença e diminuir o número de óbitos.

Em face do exposto, o projeto tem como único objetivo estabelecer uma medida de segurança pública, visando o bem estar de todos, pois a população clama por soluções e respostas, e cabe a nós representantes do povo a dura responsabilidade de encontra-las.

Na proposição em análise em diversos momentos é evidenciado a pesagem de direitos, Direito a privacidade/intimidade de cada um ou Direito a Saúde Pública, sem o escopo de transgredir direitos individuais, e não tendo o objetivo de elencar qual direito se deve sobrepor, mas sim, garantindo e visando a saúde e segurança da coletividade, opto por exarar parecer favorável.

Fls. 31
Visto

Pato Branco, 26 de março de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 24 de março de 2021, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 32
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 822/2021
Data: 08/04/2021 - Horário: 09:08
Legislativo - PCPP 4/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 17/2021

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio do Covid -19 e da outras providências.

AUTOR: Claudemir Zanco- PL, Dirceu Luiz Boaretto- Podemos, Eduardo Albani Dala Costa- MDB, Januário Koslinski- PSDB, Joecir Bernardi- PSD, Lindomar Rodrigo Brandão- DEM, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera- PV, Marcos Junior Marini- Podemos, Rafael Celestrin- PSD, Romulo Faggion- PSL e Thania Maria Caminski Gehlen- DEM.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de março de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo intensificar as diligências para conter a expansão do novo coronavírus. Diante do atual cenário que registra um aumento constante de contaminados pela Covid-19, emergiu a necessidade de elencar algumas recomendações na tentativa de somar todos os esforços em apoio ao enfrentamento da pandemia.

Os atuais números de contaminação e principalmente de mortes em virtude da nova cepa do vírus, estão deixando os gestores públicos e a população cada vez mais temerosa. Portanto, faz-se necessário frisar que quaisquer medidas inclinadas a evitar um novo surto do Covid-19 é medida que se mostra de extrema razoabilidade, e tal fato deve ser levado em consideração quando da análise da presente proposição.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde para todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto tem o intuito de tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação, em pessoas que testarem positivo para o COVID-19 no período de isolamento, bem como as pessoas que residem com o infectado/suspeito,também os suspeitos aguardando o resultado de exames, afim de identificá-los e restringir a circulação destas pessoas, diminuindo assim o número de infectados em nosso município.

No momento em que foi apresentado o projeto, é do conhecimento de todos que Pato Branco vivia uma crescente exponencial de contágio desde o início da pandemia, daí a necessidade de ampliar as medidas já executadas pelo município, sendo que a utilização de pulseiras de identificação inibirá a circulação de contaminados.

Tratar da manutenção das medidas preventivas é fundamental. Usar máscara de proteção, manter os cuidados básicos de higiene e evitar aglomerações, mesmo com a flexibilização do isolamento, são medidas imprescindíveis enquanto perdurar a pandemia. É um compromisso com a saúde individual e coletiva.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei 17/2021 indica estar apto para seguir seu trâmite normal. Analisei também o objetivo principal da proposição, que tem como compromisso assegurar a diminuição da chance de disseminação do vírus, visto que o paciente diagnosticado com a Covid-19 ou que aguarda resultado deverá permanecer recluso em seu ambiente familiar, para repouso, recuperação e não disseminação do vírus, razão pela qual opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 07 de abril de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Pato Branco, 07 de abril de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Fls. 35
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 869/2021
Data: 12/04/2021 - Horário: 16:48
Legislativo - PCOF 28/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2021

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências.

AUTOR: Todos os vereadores

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de Fevereiro de 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Frente ao assunto proposto, o primeiro argumento a ser considerado, é de se frisar que quaisquer medidas tendentes a evitar este novo surto do Covid-19 é medida que se mostra de extrema importância, e tal fato deve ser levado em consideração.

Não possuo dúvidas que todos que assinaram o presente projeto compactuam dos mesmos princípios, esses os quais tratam da salvação do maior número de vidas. Visto que a opção de trabalhar com a conscientização de nossa população para com o frear do contágio do vírus, não obtivemos bons resultados. Os números nos mostram que a atitude necessita ser alterada.

Com isso o poder legislativo propõe medida voltada ao direito à saúde de todos.
Obrigar as pessoas positivadas e/ou suspeitas de Covid-19, sem sombra de dúvidas, atende uma política voltada à saúde pública, garantindo qualidade de vida a todos os munícipes, principalmente em vista da notória desobediência de alguns cidadãos ao não respeitar o isolamento.

Fls 36
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Jurídica esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 12 de Abril de 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Fls 37
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Fls. 38

Povo 'merece sofrer' caso decida votar em Lula, diz Bolsonaro

Estadão Conteúdo

O presidente Jair Bolsonaro disse nesta segunda-feira (19) que o povo merece sofrer se votar no ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva nas próximas eleições. "Pelo amor de Deus, o povo que por ventura vote em um cara desses, é um povo que merece sofrer", afirmou o presidente em conversa com apoiadores no Palácio da Alvorada.

Bolsonaro deu a declaração ao comentar sobre o julgamento da semana passada em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por oito votos a três, anular as condenações impostas ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o manteve elegível para o próximo ano. "Foi 8 a 3 o placar lá. Você interprete como quiser", disse.

Ao falar sobre o STF, Bolsonaro, defensor do Golpe Militar de 1964, disse que "não há ditadura boa". "Não estou criticando o Supremo, estou falando o seguinte: quem está lá vai ficar até os 75 anos. Alguns querem mudar para mandato de dez anos agora. Agora, o que eu vou indicar querem mudar para dez?", afirmou.

Aos pedidos de um apoiador por mais "meritocracia" na escolha de membros da Corte, Bolsonaro respondeu: "esquece isso, cara". "Não se faz meritocracia nem pra vereador. Elegem de vez em quando cada cara tranqueira. O povão vai aprendendo devagar, vai se interessando. Muita gente vê o problema imediato. Para eu resolver, só se eu impusesse uma ditadura, mas a gente não vai fazer isso. Não tem cabimento. Não tem ditadura boa", afirmou.

Conforme ressaltou Bolsonaro, o presidente que será eleito na próxima eleição, prevista para outubro de 2022, terá direito a indicar dois membros para a Corte no primeiro trimestre de 2023. "Se for o caso da minha linha, terá quatro lá", afirmou. "Depois muda as coisas. Alguns querem que dê um cavalo de pau no Brasil. Não dá pra dar um cavalo de pau no Brasil", reforçou.

Reeleição

Diante do naufrágio do Aliança pelo Brasil, partido que pretendia formar, o presidente admitiu estar atrasado em relação a escolha de uma legenda pela qual irá concorrer à reeleição no próximo ano e afirmou que espera definir isso ainda neste mês. Bolsonaro está sem partido, mas negocia o retorno ao PSL, sigla pela qual se elegeu, mas se desfiliou no fim de 2019, após briga pelo controle da legenda.

"Aliança (pelo Brasil)? Quase...Muito pequena a chance de sair. Já estou atrasado, já, não tenho outro partido, espero que esse mês eu resolva", disse. "Abril está bom. O duro foi quando eu me candidatei que eu acertei fevereiro, março, em cima da hora."

"Tenho que esperar que em 2022 - primeiro temos muitos problemas pela frente não tá fácil não -, com voto auditável, a gente consiga mudar realmente o Brasil", afirmou.

Legislativo aprova projeto que determina uso de pulseira de identificação por pacientes positivados ou com suspeita de covid-19

Medida foi aprovada pelos vereadores em primeira votação; pacientes deverão cumprir o isolamento e o lacre da pulseira só poderá ser retirado por um profissional de Saúde



Projeto ainda vai pra segunda votação

Assessoria

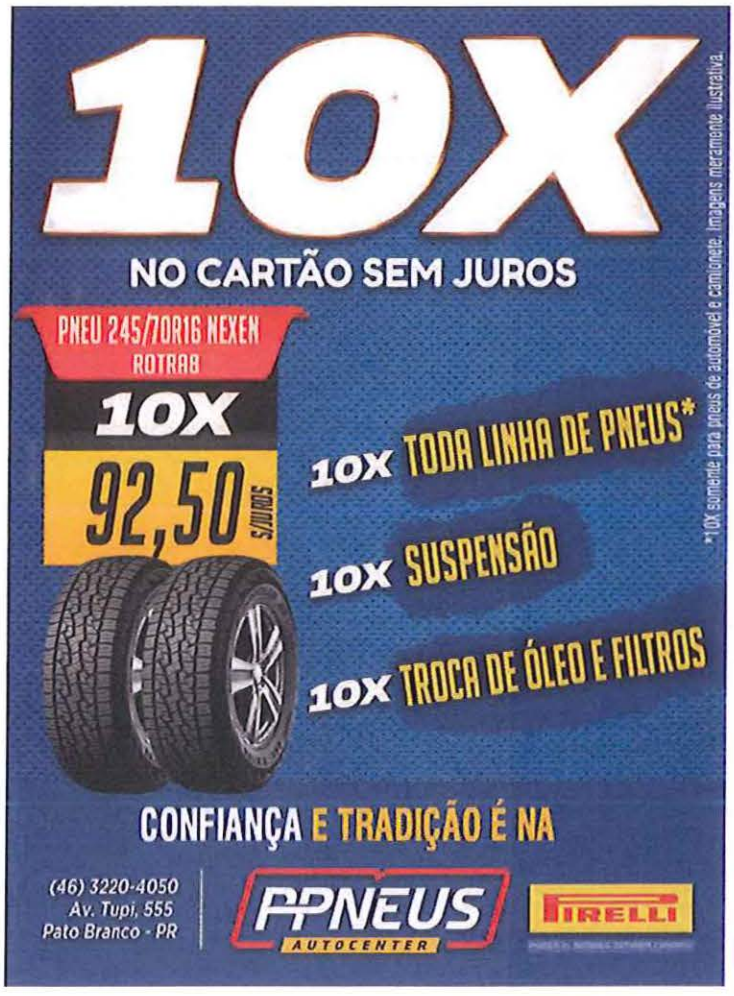
Em Sessão Ordinária realizada nesta segunda-feira (19), os vereadores de Pato Branco aprovaram, em primeira votação, o projeto que determina uso de pulseira de identificação por pacientes positivados ou com suspeita de covid-19.

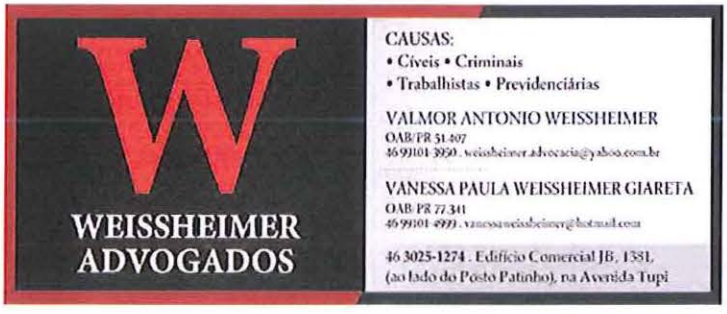
De autoria de todos os vereadores, o Projeto de Lei nº 17, de 2021 determina uso de pulseira de identificação por pacientes positivados ou com suspeita de covid-19. De acordo com o projeto, "os pacientes examinados e que apresentarem sintomas ou suspeita de contaminação de covid-19 obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e na cor laranja para suspeitos".

Após a identificação, as Unidades de Saúde, por meio dos profissionais de Saúde, serão responsáveis pela colocação das pulseiras, e só por estes poderão ser retiradas quando o período de quarentena e isolamento for cumprido e a suspeita de contágio da covid-19 for descartada.

Caso o paciente retire a pulseira sem a devida autorização, ou esteja em vias públicas utilizando a pulseira e sem cumprir o isolamento, será penalizado com multas no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscal Municipal (UFMs) - R$ 859,20 - e, na hipótese de reincidência, de 40 (quarenta) UFMs, - R$ 1.718,40. A medida visa orientar e restringir a circulação das pessoas e, consequentemente, do coronavírus.

Durante a sessão também foi aprovado, em segunda votação, projeto para abertura de crédito especial de R$ 1.385.714, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. No Espaço dos Convidados, esteve presente o capitão Guido Benjamin dos Santos Filho, Comandante da 1ª Companhia do 3º Batalhão da Polícia Militar, falando sobre o "Projeto de construção das novas instalações da Companhia".





Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 39

PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e a cor laranja para suspeitos.

Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas pela autoridade sanitária, a circular.

Art. 3º Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º As unidades de saúde, através dos profissionais de saúde, serão responsáveis pela colocação das pulseiras e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativa, civil e criminal.

§ 4º Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 5º Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6º Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º Caso seja visualizado em vias públicas pessoas utilizando a pulseira de identificação, deve-se comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM;

II - multa de 40 (quarenta) UFM, na hipótese de reincidência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40

Parágrafo único. Será utilizado, de forma conjunta a esta lei, o Decreto Municipal que estiver vigente à época dos fatos para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 6º As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 41
e

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1247/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 08:09
Legislativo - VETO 2/2021

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Ao analisar o Projeto de Lei nº 17/2021, que *"Dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contagio de COVID-19 e dá outras providências"*, por se tratar de matéria controversa, cujos efeitos podem acarretar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas nesta proposição, solicitei Parecer à Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná (anexo), o qual opina pela sua inconstitucionalidade.

Nesse contexto, considerando os termos da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, endereçada a esta Casa de Leis em 18 de março de 2021; considerando os termos do Ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná (anexo ao processo referente a este Projeto de Lei); considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF (também anexa a este Projeto de Lei), na qual a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal recomendam ao Município de Nova Santa Rosa que "seja revogado o ato administrativo que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira, título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19 e seus contatos, sob ameaça de sanções, abstendo-se de colocar e impor o uso de sinais identificadores ostensivos por esses pacientes"; considerando que o entendimento jurídico exarado nestes documentos indicam que a adoção destas medidas preventivas podem configurar dano moral aos cidadãos que forem obrigados a adotá-las, o que pode ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenizações que podem onerar os cofres públicos em valores inestimáveis; no uso da atribuição conferida pelo art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 17 de maio de 2021.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2021.05.17 17:54:56 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco Fls 42

Descrição: Consulta

Requerente/Representante: Prefeito do Município de Pato Branco/PR

Vistos, etc.

P A R E C E R

Consulta-nos o Prefeito do Município de Pato Branco/PR sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 17/2021, da Câmara Municipal de Vereadores daquele município, que "*Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e dá outras providências*".

1. Perspectiva fático-normativa

O projeto de Lei n. 17/2021, de iniciativa dos vereadores Claudemir Zanco (PL), Direcei Boaretto (Podemos), Eduardo Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Maria Cristina Hamera (PV), Marcos Marini (Podemos), Rafael Celestrin (PSD), Romulo Faggion (PSL) e Thania Gehlen (DEM), datado de 23 de fevereiro de 2021, tem por objetivo apresentar medidas de prevenção à COVID-19, com previsão de mecanismos de rastreamento de pessoas consideradas suspeitas de contaminação e daquelas comprovadamente infectadas.

Destacam-se, a seguir, seus principais dispositivos.

O art. 1° do projeto dispõe que *"Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e a cor laranja para suspeitos".*

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 43

Já seu art. 2º prevê que a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

O art. 3º dispõe que "*para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante o uso de pulseira*", podendo a sua violação voluntária acarretar sanções administrativa, civil e criminal (§3º). E segue o art. 4º afirmando que "*Caso seja visualizado em vias públicas pessoas utilizando a pulseira de identificação, deve-se comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei*". Há ainda outras previsões de multas administrativas.

2. Premissas histórico-metodológicas

Não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, e tampouco em uma perspectiva comparada, o estabelecimento de medidas restritivas para a contenção de disseminação de doenças infectocontagiosas.

Aliás, o próprio legislador penal julgou necessária a criminalização do delito de "*Infração de medida sanitária preventiva*", no art. 268 do Código Penal, no capítulo destinado aos "*Crimes contra a Saúde Pública*", impondo, na sua forma básica, uma pena de detenção, de um mês a um ano, e multa a quem "*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*".

Obviamente, diante do fato de a COVID-19 ser uma doença recente e capaz de causar graves consequências à saúde dos pacientes por ela acometidos, inclusive morte em porcentagem razoável dos casos, esse fato tem levado a uma série de atitudes coletivas, que passam da histeria à irracionalidade. De um lado, a completa negação diante da carência de explicações de suas causas e efeitos; de outro, medidas desproporcionais para seu enfrentamento.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 44

Mutatis mutandis, na literatura especializada é possível identificar situações muito semelhantes à qual se vive atualmente, principalmente diante da epidemia de HIV, nos anos 80 e 90.[1]

A escassa experiência diante daquela doença propiciou a aceitação, por parte da sociedade, ou até mesmo a reinvindicação, de instrumentos indesejáveis de resposta à doença e aos doentes, muitas vezes revelando-se ética e juridicamente inaceitáveis. Isso porque atentavam contra à dignidade da pessoa e a sua autonomia individual ao impor testagem e tratamento arbitrários aos cidadãos.[2]

A autonomia individual garante, outrossim, a liberdade de dispor sobre o corpo e a própria vida.[3] No entanto, também encontra limites, sempre quando seu exercício interfira na esfera jurídica de um terceiro. Aí encontra os próprios limites do Direito penal, segundo o qual só encontra legitimidade quando se esteja frente à lesão ou perigo de lesão à um bem jurídico de terceiro.[4]

Ocorre que não é qualquer bem jurídico digno de tutela penal, principalmente na hipótese de se confundir estes com funções administrativas próprias da tarefa reguladora do ente público. Funções administrativas, por si só, não podem encontrar reforço simbólico de cumprimento por meio da norma penal, sob pena de interferência indevida na esfera de liberdade alheia.

Essa lógica se estende a todo o ordenamento jurídico. Se por liberdade negativa se entende a faculdade de se poder fazer tudo aquilo que não esteja proibido pela lei (art. 5, II da Constituição Federal: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"), quanto mais interferência legislativa por parte do Estado, menor o alcance da liberdade individual.

[1] Esta situação é relatada no estudo COSTA ANDRADE, Manuel da. *Direito Penal Médico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, principalmente no tocante aos testes arbitrários.
[2] COSTA ANDRADE, *Direito Penal Médico*, p. 17.
[3] FIGUEREDO DIAS, Jorge. O problema da ortotanásia. In. *As técnicas modernas de reanimação e conceito de morte*. Porto, 1973, p. 33.
[4] Por todos, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 45

Nesse sentido que a restrição da liberdade individual encontra um ônus argumentativo dos maiores no âmbito de um Estado Constitucional de Direito. Há a necessidade de um sopesamento de princípios a fim de se equacionar todos os interesses envolvidos e verificar se a restrição da autonomia individual realmente importará em um maior ganho coletivo. Não se vencendo esse encargo argumentativo, não estará legitimada a intervenção.[5]

Na avaliação das relações de precedência entre princípios, ALEXY, seguindo as considerações do Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*), afirma que "'*nenhum desses interesses goza, em si mesmo, de precedência sobre o outro'. Essa afirmação vale de forma geral para as colisões entre princípios de direito constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana (...) constitui somente à primeira vista uma exceção à essa ideia*".[6]

O projeto de lei em análise parece se submeter a essa lógica para a análise de sua constitucionalidade sendo, portanto, necessário questionar: a restrição da liberdade imposta pela lei municipal é justificável à luz da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da COVID-19? Quer-nos parecer que não. Passa-se, pois, a análise jurídica dos argumentos considerados.

3. Fundamentos jurídicos

a) De ordem constitucional

Os fundamentos de ordem constitucional afrontados se ligam, basicamente, em primeiro lugar (I) à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III da Constituição Federal como fundamento da República; (II) à proteção constitucional da isonomia, prevista no art. 5º, caput da CF; (III) à proibição ao tratamento desumano ou degradante, garantida no art. 5º, III da CF; (IV) à proteção à vida privada e à autonomia individual, consolidada no art. 5º, X da CF; e (V) à promoção igualitária da saúde no Estado Democrático de Direito, insculpida nos art. 6º e 196 da CF.

[5] Sobretudo ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95.
[6] ALEXY, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 97.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 46

(I) A dignidade da pessoa humana, garantida na ordem constitucional como fundamento da República, garante que os indivíduos sejam tratados como fins em si mesmos, não como meios para a obtenção de determinados resultados alheios à sua autonomia individual.[7] Isso importa, em outras palavras, garantir autonomia e humanidade à pessoa, de maneira a lhe permitir a capacidade de se autodeterminar em conformidade com certas leis que se lhe impõem. Como assevera BARROSO, "*um indivíduo autônomo é alguém vinculado apenas à sua própria vontade e não àquela de alguma outra pessoa (uma vontade heterônoma)*".[8] Nesse sentido, há prevalência da dignidade do indivíduo sobre qualquer medida restritiva que se queira impor quando não haja justificativa racional dos meios pelos quais tais medidas irão se impor. Age-se de forma irracional sempre quando não se escolhe os meios necessários para se atingir determinada finalidade, mas também quando se adotam fins contrários à razão.[9]

(II) A proteção constitucional da isonomia garante o tratamento igualitário de todos os indivíduos perante a lei, sem a possibilidade de se estabelecer discriminações injustificadas (vide item 4 deste parecer). Da máxima aristotélica, deve-se tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma a tentar alcançar a igualdade dos pontos de partida dos cidadãos dentro da sociedade. Qualquer medida discriminatória injustificada deve ser suplantada pelo princípio da isonomia. Permitir-se o tratamento injustificadamente desigual e desumano de pessoas submetidas a uma doença transitória e com expectativa de cura é no mínimo desproporcional.

(III) A vedação constitucional do tratamento desumano ou degradante é uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Submeter quem quer que seja a uma marca causadora de estigma, com a imposição de uso de uma pulseira seletiva, sob pena de sanções civis, administrativas e criminais, é absolutamente degradante e afeta sobremaneira a dignidade da pessoa humana. A promoção da saúde pública, pelo contrário, deveria primar contra o estigma e o preconceito decorrentes de doenças das quais as pessoas sejam portadoras, e não o inverso.

[7] Vide, por todos, BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 70.
[8] *Idem,* p. 71.
[9] GALVÃO, Pedro. Introdução. In KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2019, p. III.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 43

(IV) A proteção à vida privada e à autonomia individual também são marcas indeléveis da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, não podendo ceder ante a opções injustificadas do legislador em estabelecer medidas restritivas de liberdade e contra a estigmatização causada por doenças infectocontagiosas.

(V) Por fim, a proteção e promoção da saúde pública, como dever do Estado e garantia dos cidadãos não pode permitir, sob o pretexto de promovê-la, o preconceito e a fúria coletiva contra pessoas selecionados pelo poder público para serem portadores de uma pulseira. Pelo contrário, é papel do Estado na promoção da saúde pública o acompanhamento administrativo dos indivíduos portadores de doença e seu controle epidemiológico por meio de políticas públicas inclusivas e não excludentes.

Os efeitos intimidatórios e vexatórios da medida que pretende instituir o projeto de Lei 17/2021 da Câmara de Vereadores de Pato Branco/PR só se compara a um tipo de restrição infundada da liberdade individual, como um regime de privação de liberdade tal qual uma prisão preventiva como forma de garantia da saúde pública. Nesse sentido, apela-se ao bom senso e à racionalidade por parte do legislativo municipal pela possibilidade de implementação de medidas preventivas menos restritivas.

b) De ordem internacional

De se destacar, ainda, no marco das normativas internacionais, a *Resolução n. 04/2020: sobre direitos humanos de pessoas com COVID-19*, editada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seus "*considerandos*", enaltece a necessidade de consentimento prévio, livre, pleno e informado derivado dos direitos reconhecidos no sistema interamericano, como o direito a saúde, a receber e ter acesso à informação, *assim como a não sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada e que, assim mesmo, é um aspecto central no desenvolvimento da bioética dos direitos humanos*, entendida como ferramenta de grande valor para resolver os problemas e dilemas vinculados à pandemia.

Continua ainda no sentido de advertir do estigma social associado à COVID-19, que incluem qualquer pessoa que tenha estado em contato com o

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 48

vírus, potencializado pela estigmatização e discriminação estruturais que obstaculizam o acesso ao direito à saúde de grupos em situação de especial vulnerabilidade, tais como pessoas em situação de extrema pobreza, pessoas privadas de liberdade, mulheres, pessoas LGBTQI+, idosos, migrantes, povos indígenas, pessoas negras, pessoas com deficiência, entre outros.

Arremata no sentido de que as decisões relativas à saúde e cuidado das pessoas com COVID-19 devem ser adotadas e implementadas sem nenhum tipo de discriminação arbitraria baseada em algum fundamento incompatível com os estandartes internacionais de direitos humanos; é preciso ter atenção especial quando considerados certos grupos de indivíduos, como idosos e pessoas com deficiência. A imposição de tratamento diferente é sempre contrária ao Direito internacional quando esta não tem uma justificação objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e quando não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Isso é aplicável inclusive no tratamento médico direcionado às personas que têm condições médicas ou enfermidades que tenham sido ocasionadas ou venham a ser agravadas em razão da própria infecção pelo vírus.[10]

c) De ordem legal

Ademais, alguns breves argumentos de ordem legal precisam ser apontados. O principal deles diz respeito à impossibilidade de imposição de deveres jurídico-penais por meio de norma municipal. Trata-se de reserva de lei federal, questão constitucional de competência legislativa privativa (art. 22, I, CF).

4. Estabelecimento de um critério discriminatório negativo

[10] COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución 04/2020: Derechos Humanos de las Personas con COVID-19*. Disponível em https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf. Acesso em 07 de maio de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 49 Visto

Em seu clássico "*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*", BANDEIRA DE MELLO afirma, sobre o critério para a identificação do desrespeito à isonomia: "*tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigulador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é,* in concreto, *afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional*".[11]

O mesmo autor continua no sentido de que "*o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontrem padrões desiguais*".[12] Nesse sentido, ofende o princípio constitucional da isonomia quando a norma adote um critério definidor do discrime baseado não em fatos, situações ou pessoas, mas sim no tempo. Trata-se sobretudo de uma situação passageira.[13] Tal parece ser o caso em tela.

5. Conclusão

Ante o exposto, e diante dos argumentos apresentados, opina a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, pela incidência de critérios que apontam a inconstitucionalidade do projeto de Lei 17/2021 da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco/BR.

S.m.j, é o parecer.

Curitiba, 07 de maio de 2021

NILTON RIBEIRO

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OABPR

[11] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21-22.
[12] BANDEIRA DE MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 35.
[13] BANDEIRA DE MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 47.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
E

Fls 51

Executivo veta PL que sugere uso de pulseiras de identificação em casos de covid-19

ASSESSORIA/CMPB



Os vereadores aprovaram o parecer da Comissão de Justiça e Redação, contrário ao PL do kit covid, na sessão dessa quarta-feira (19)

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19, em Pato Branco.

O documento foi enviado ao Legislativo e constou na pauta da sessão dessa quarta-feira (19). O PL nº 17/2021 foi assinado pelos onze vereadores e o objetivo era tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testaram positivo para o novo coronavírus no período de quarentena, bem como as pessoas que residem com os infectados. Também, para suspeitos aguardando o resultado de exames, afim de identificá-los e restringir a circulação dessas pessoas, diminuindo assim o número de infectados no município.

Os vereadores justificaram a iniciativa pelo aumento significativo no número de casos, protagonizando maiores picos de contágio da doença desde o início da pandemia. Também, como uma medida de segurança para a população.

Justificativa

No documento apresentado pelo Executivo consta que antes de exarar o veto, a administração municipal solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, "por se tratar de matéria controversa, cujos efeitos podem acarretar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas nesta proposição".

OAB

A Comissão da OAB Paraná, segundo o Executivo, opinou pela inconstitucionalidade e "considerando os termos da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, endereçada a Casa de Leis em 18 de março de 2021; considerando os termos do Ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná; considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, na qual a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal recomendam ao Município de Nova Santa Rosa que 'seja revogado o ato administrativo que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira, título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por covid-19 e seus contatos, sob ameaça de sanções, abstendo-se de colocar e impor o uso de sinais identificadores ostensivos por esses pacientes'; e considerando que o entendimento jurídico exarado nestes documentos indicam que a adoção destas medidas preventivas podem configurar dano moral aos cidadãos que forem obrigados a adotá-las, o que pode ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenizações que podem onerar os cofres públicos em valores inestimáveis; no uso da atribuição conferida pelo art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal", o PL foi vetado pelo Executivo.

Kit covid

Na sessão dessa quarta-feira (19) os vereadores votaram e aprovaram o Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº 27 de 2021, de autoria do vereador Romulo Faggion, que destaca parecer contrário ao Projeto de Lei nº 44/2021, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia.

Os vereadores aprovaram o parecer contrário ao PL por sete votos a três. Votaram a favor do parecer da comissão os vereadores Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Marcos Junior Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM).

Os contrários ao parecer foram Claudemir Zanco (PL), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM) e Rafael Celestrin (PSD).

'Secar gelo'

Segundo o relator, vereador Romulo Faggion, "o embasamento legal, a Emenda Constitucional nº 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional".

No seu voto, o relator destacou ainda que "é facultado ao médico, cuja faculdade é assegurada pela Lei 12.842/2013, o direito de receitar os medicamentos que achar necessários em cada caso em concreto, ou seja, a criação de uma lei municipal contendo tal previsão seria como bem mencionada no parecer jurídico desta casa legislativa a expressão 'secar gelo'". Com a aprovação do parecer contrário, o Projeto de Lei nº 44/2021 foi arquivado pelo Legislativo.



adi Pelo Paraná

Da Redação ADI-PR Curitiba jornalismo@adipr.com.br

Evento único

O presidente da AMP e prefeito de Jesuítas, Júnior Weiller se reuniu com o chefe da Casa Civil do Governo do Estado, Guto Silva, para discutir sobre a possível realização do Congresso Paranaense de Prefeitos e do Governo 5.0 em um único evento. Na reunião, Júnior e Guto discutiram ainda a realização de encontros regionais, com a presença do governador Ratinho Junior, outra ação prevista no convênio "Desenvolve Paraná".

"Desenvolve Paraná"

Criado para incentivar a troca de experiências entre os municípios, o Congresso Paranaense de Prefeitos está previsto no convênio "Desenvolve Paraná", firmado entre a AMP e o Sebrae-PR (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná) e objetiva a apresentação de boas políticas públicas aplicadas pelos governos locais e para a melhoria do ambiente de negócios para as micro e pequenas empresas em seus territórios, resultando em desenvolvimento econômico. Os eventos serão realizados dependendo da situação da evolução do combate à covid-19.

Itamaraty

Cida Borghetti permanece em Brasília. A ex-governadora do Estado foi ao Itamaraty para uma audiência com o ministro das Relações Exteriores, embaixador Carlos Alberto Franco França. O chanceler também faz parte do Conselho de Administração da Itaipu Binacional. Na pauta, planejamento da Usina para os próximos anos, relações com o Paraguai e a relevância da Usina para a América do Sul.

Meritocracia

O senador Alvaro Dias (Podemos) defende a aprovação da PEC que muda as regras para o processo de escolha e os mandatos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). "A proposta de autoria do senador Lasier Martins é a medida mais sensata para a escolha dos novos ministros, indicação política para ministro do STF deve ser substituída pela meritocracia, além de impor mandato fixo para os ministros", disse o senador.

Nova Ferroeste

O governador Ratinho Júnior destacou que a Nova Ferroeste será uma grande artéria de ligação entre dois estados e de integração sul-americana, com potencial de ajudar a escoar a produção de países vizinhos. "O crescimento do Mato Grosso do Sul e do Paraná passa por essa ferrovia. Sempre se falou muito em Ferroeste e, agora, vamos tirar esse sonho do papel", disse. O projeto busca implementar o segundo maior corredor de transporte de grãos e contêineres do País, unindo dois dos principais polos exportadores do agronegócio brasileiro.

Nova Ferroeste II

A Nova Ferroeste terá influência direta sobre 425 municípios de três estados. A área representa cerca de 3% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, estimado em R$ 206 bilhões. "A ferrovia tem um desenho muito interessante e a gente vê os dois governos, do Paraná e do Mato Grosso do Sul, trabalhando diuturnamente para fazer com que a Nova Ferroeste seja um sucesso" avaliou o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas.

Parceria

A Assembleia Legislativa do Paraná e a Rádio e Televisão Educativa do Paraná formalizaram mais uma parceria para aprimorar cada vez mais as transmissões da TV Assembleia e também da TV Paraná Turismo (TV Educativa). A cooperação agora tem como foco a ampliação da distribuição do sinal para todo o Paraná. Além do assessoramento técnico para definição de soluções e tecnologias, o convênio prevê a cessão de equipamentos da TV Educativa para a operacionalização da TV Assembleia.

Pfizer

A terceira remessa de imunizantes contra Covid-19 produzida pela Pfizer/BioNTech, chegou ao Estado na terça-feira (18). São 39.780 vacinas Comirnaty destinadas em sua totalidade ao prosseguimento da vacinação dos grupos de comorbidades, gestantes e puérperas e pessoas com deficiência severa. Esta leva amplia o número de cidades que irão aplicar o imunizante. As doses serão divididas entre Curitiba, Ponta Grossa, Guarapuava, São José dos Pinhais, Colombo e Foz do Iguaçu.

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 52

Câmara aprova parecer da CJR e mantém veto do Executivo sobre pulseiras de identificação para covid-19

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, na sessão dessa quarta-feira (16), o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (CJR) ao veto integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19, em Pato Branco.

O PL nº 17/2021, assinado pelos onze vereadores, tinha o objetivo de tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testassem positivo para o novo coronavírus no período de quarentena, bem como as pessoas que residissem com os infectados. Também seriam identificados suspeitos aguardando o resultado de exames, para restringir a circulação dessas pessoas, diminuindo o número de infectados no município.

Com a aprovação do parecer da Comissão de Justiça e Redação favorável ao veto do Executivo, por seis votos a cinco, o projeto de lei foi arquivado.

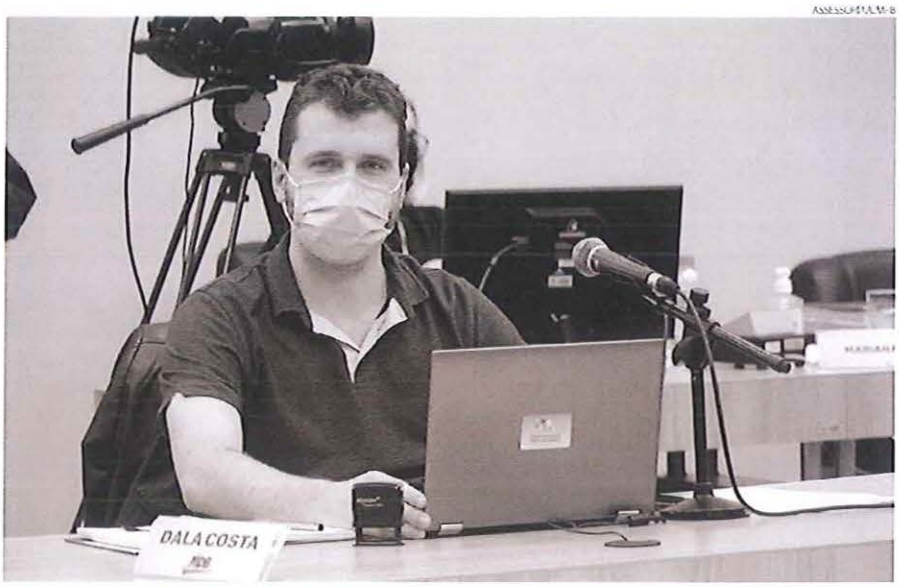
Votação

Votaram a favor do parecer os vereadores Eduardo Albani Dala Costa (MDB) – relator da comissão, Marcos Junior Marini (Podemos), Thania Maria Caminski Ghelen (DEM), Dirceu Boaretto (Podemos), Januário Koslinski (PSDB) e Rômulo Faggion (PSL).

Foram contrários ao parecer os vereadores Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Rafael Celestrin (PSD), Lindomar Brandão (DEM) e Maria Cristina de Oliveira Hamera (PV).

No entanto, após a votação houve questionamento em relação ao voto da vereadora Thania Maria Caminski Ghelen (DEM), que teria sido computado como 'sim' ao parecer, mas que na realidade, segundo a própria vereadora, teria votado 'não'. Ela teve problemas técnicos com o equipamento na hora da votação.

De acordo com o presidente da Câmara, vereador Joecir Bernardi (PSD), o processo de votação seguiu os tramites legais em conformidade com as normas da Casa, e por esse motivo a votação foi mantida. Porém, alguns vereadores, incluindo a própria Thania, se manifestaram sobre a situação.



Vereador Eduardo Albani Dala Costa (MDB), relator da Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer favorável ao veto

Veto integral

Segundo o documento apresentado pelo Executivo, antes de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, a administração municipal solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, que opinou pela inconstitucionalidade do projeto e indicou que a adoção dessas medidas preventivas poderiam configurar dano moral aos cidadãos obrigados a adotá-las, o que poderia ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenizações, assim onerando os cofres públicos em valores inestimáveis.

Aprovações

Ainda na sessão dessa quarta (16) foram aprovados em primeira votação, o Projeto de Lei nº 97, de 2021, de R$ 154.291,74, e o Projeto de Lei nº 96, de 2021, no valor de R$ 5.708,26, ambos para abertura de crédito especial para o Executivo.

Os valores são referentes à devolução de recursos remanescentes, para a União, em virtude da conclusão das obras de construção de um canal de drenagem no Córrego Fundo.

Também foi aprovado em votação única o Balancete Financeiro da Câmara Municipal nº 4, de 2021, referente ao mês de abril de 2021.



Por vaga no Supremo, Mendonça busca apoio no Senado

Estadão Conteúdo

Favorito para a vaga no Supremo Tribunal Federal (STF) que será aberta no próximo mês, o ministro da Advocacia Geral da União (AGU), André Mendonça, tem procurado senadores e pedido apoio. A intenção é vencer resistências à sua provável indicação para a cadeira hoje ocupada pelo ministro Marco Aurélio Mello, que se aposenta compulsoriamente no dia 5 de julho.

O presidente Jair Bolsonaro tem dito a líderes evangélicos e a outros aliados no Congresso que indicará Mendonça para o Supremo Pastor da Igreja Presbiteriana Esperança de Brasília, o ex-ministro da Justiça é o nome preferido do segmento religioso. Em mais de uma ocasião, Bolsonaro afirmou que indicaria um nome com perfil "terrivelmente evangélico" para a Corte.

Mendonça, porém, é visto no Congresso como um ministro com pouca interlocução política. O receio é que, no Supremo, ele reforce a chamada "ala punitivista", impondo reveses a senadores e deputados em processos criminais, como Edson Fachin, que foi indicado pela então presidente Dilma Rousseff, em 2015, fez com petistas.

Mesmo sendo indicado pelo presidente, o titular da AGU precisa ter o nome aprovado em duas votações no Senado: na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário - onde necessita do aval de ao menos 41 dos 81 senadores.

Na tentativa de mostrar que é dono de um perfil afeito ao diálogo, Mendonça conversou na semana passada com o senador Alvaro Dias (PR), líder do Podemos, a terceira maior bancada da Casa, com nove representantes. Dias evitou comentar se pretende apoiá-lo. "Ele fez apenas uma visita de cortesia. Disse que não sabe se será indicado", desconversou.

O ministro também vem tratando do assunto com senadores do PSD, a segunda maior representação na Casa, com 11 integrantes, atrás apenas do MDB, com 15. Há cerca de 40 dias, Mendonça esteve no gabinete do líder do PSD, Nelsinho Trad (MG). Pediu apoio. O senador Lucas Barreto (AP), um dos nomes do PSD na CCJ, afirmou que pretende votar no advogado-geral da União. "Ele está trabalhando e já sai com muitos votos", disse.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de junho de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de junho de 2021.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:48C5F785

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/06/2021. Edição 2286
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Mun de Pato Bra
Fls. 55

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 91/2021
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 22/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 30/06/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, sob demanda de Aquisição de emulsão asfáltica catiônica modificada por polímero tipo RL1C, emulsão asfáltica RM1C e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, para obras de pavimentação asfáltica no Município de Palmas - PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 07/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 62/2021
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 28/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 29/06/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM;

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, sob demanda, de combustíveis, gasolina comum e diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Palmas PR, que disponha de pelo menos 1(um) posto de abastecimento, que funcione diariamente situado na cidade de Palmas PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 93/2021
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 01/07/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de cobertores para reprogramação do saldo existente no FAR nº 0408841-69, para as 173 famílias beneficiadas com as unidades habitacionais no residencial Bom Pastor I, pelo programam minha casa Minha Vida, mediante convenio assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Palmas PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 15/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Dispensa de Licitação nº 40/2021, Processo nº 92/2021. PARTES: Município de Pato Branco e CLAUDIA TEREZINHA DEL CARPIO LORENZETTI. OBJETO: A presente Dispensa de Licitação tem como objeto a Locação de Imóvel Urbano, tipo sala comercial, Loja nº 01 do Edifício Elpídio da Costa, localizada no pavimento térreo, encravada na parte do lote nº 03, da quadra nº 704, sito à Rua Itacolomi, nº 1741, sob matrícula de imóvel nº 40.111, no 2º Ofício de Registro de Imóveis, em Pato Branco - Paraná, com área total de 364,84 m², a qual será utilizada para as instalações do Centro de Orientação e Apoio Sorológico de Pato Branco - COAS, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR R$ 3.050,00, totalizando para o período de 12(meses) totalizando o valor de R$ R$ 36.600,00. DOT. ORÇ: Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 08.04 Vigilância da Saúde – 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA (2817 – 9338) DISPENSA DE LICITAÇÃO. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X Pato Branco, 16 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Lilian Cristina brandalise Secretária municipal de saúde.

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 95/2021
Modalidade da licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 40/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 02/07/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de fraldas descartáveis, lenços umedecidos e pomadas contra assaduras, para atender as necessidades das Secretarias deste Município de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 15/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 96/2021
Modalidade da licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 41/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 05/07/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de estufa para viveiro Municipal, conforme Solicitação nº2562/2021 Sistema Betha Compras, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 97/2021
Modalidade da licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO 09:15 do dia 06/07/2021;

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de lixeiras para coleta/armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos, conforme as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
789	KETLLI CABRAL E OUTROS	NOMEIA PESSOAL APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 006/2021	14/06/2021

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 17 de junho de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.

Edital nº. 034/2021 de 16/06/2021 – Concurso Público nº. 001/2016 Publicação nº. 001/2016 de 05/06/2016
Súmula: Excluído da Candidata convocada através do Edital nº. 003/2021 de 15/06/2021

Edital nº. 035/2021 de 16/06/2021 – Concurso Público nº. 001/2016 Publicação nº. 001/2016 de 05/06/2016
Súmula: Convocação de candidatas habilitadas no Concurso Público nº. 001/2016 de 05/06/2016

Cargo Público: Agente Comunitário de Saúde

Ordem Nº	Classificação	Nome do Candidato	Nº Inscrição	Entrada Funcional
1	F	NOELI ANTONIA PORTELA	4 [illegible]	Secretaria Municipal de Saúde – Área de atuação: Cacador – Comunidade de Jacutinga, Linha Torelli, Santa Antônio de Jacutinga e Linha Pelo (conforme lotação pela Departamento de Saúde)

A publicação na íntegra do(s) ato(s) acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp/edicao/dia/ano/mes/ano/ano/ano

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56

Ofício nº 245/2021-DL

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 6, de 16 de junho de 2021,** que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 17/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências.

Apresentação: 23 de Fevereiro de 2021
Processo: 17 / 2021
Protocolo: 377/2021 **Data Entrada:** 23 de Fevereiro de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Dirceu Luiz Boaretto
Eduardo Albani Dala Costa
Januário Koslinski
Joecir Bernardi
Lindomar Rodrigo Brandão
Marcos Junior Marini
Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Rafael Celestrin
Romulo Faggion
Thania Maria Caminski Gehlen
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 19 de Abril de 2021
26 de Abril de 2021
Data da última Tramitação: 16 de Junho de 2021
Última Ação: ARQUIVADO EM: 16 de junho de 2021, considerando que o veto integral foi mantido conforme Decreto Legislativo nº 6, de 16 de junho de 2021.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 15 de 2021 **Data Anexação:** 31 de Março de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 4 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 28 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Veto nº 2 de 2021 **Data Anexação:** 18 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Projeto de Decreto Legislativo nº 6 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 7
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco